

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.923 DE 2013

(E a seus apensos: Projetos de Lei nº 4.924/2013, 4.925/2013, 4.939/2013, 4.949/2013, 4.952/2013, 4.964/2013, 5.030/2013, 5.032/2013, 5.249/2013, 5.320/2013, 5.424/2013, 5.553/2013, 5.537/2013, 6.716/2013, 6.760/2013, 7.823/2014 e 8.036/2014)

Regula as ações de prevenção e proteção em casos de sinistros, emergências e calamidades na área de segurança contra incêndio e pânico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Da Finalidade, Abrangência e Competência

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais de segurança contra incêndio e pânico, visando à proteção da vida e à redução de danos ao meio ambiente e ao patrimônio.

Art. 2º Esta Lei aplica-se à instalação de edificações e atividades, urbanas e rurais, bem como à sua reforma, ampliação ou mudança de finalidade.

§ 1º As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das tarefas a cargo dos demais integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sindec), disciplinado pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, bem como das atribuições municipais de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

§ 2º Exetuam-se da aplicação desta Lei, os espaços ou recintos abertos, fechados ou edificados, destinados à produção de conteúdo audiovisual, sem prejuízo da observância das demais normas gerais de segurança e funcionamento aplicáveis.

Art. 3º Compete aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal o estudo, a análise, o planejamento e a elaboração das normas que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico e a fiscalização do seu cumprimento, bem como a promoção de programas de educação pública nesse campo, na forma do disposto nesta Lei e na legislação estadual pertinente.

Parágrafo único. Para prestar serviços de segurança contra incêndio e pânico nos municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada, os municípios deverão conveniar com o Estado, por meio do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO II

Da Classificação e das Medidas de Segurança

Seção 1

Dos Critérios de Classificação

Art. 4º As edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão classificadas em função das seguintes características:

- I – tipo de ocupação e atividade;
- II – área total construída;
- III – altura;
- IV – capacidade de lotação;
- V – carga de incêndio; e
- VI – riscos especiais.

§ 1º Os critérios para classificação das edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão estabelecidos pelos Corpos de Bombeiros Militares, observada a legislação estadual.

§ 2º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo federal fomentar a padronização e atualização das exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico, em nível nacional.

Seção 2

Das Medidas de Segurança

Art. 5º Respeitada a classificação estabelecida na forma do art. 4º desta Lei, as edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico serão dotadas de medidas de segurança relativas:

- I – à restrição ao surgimento e propagação de incêndio;
- II – ao controle de incêndio;
- III – à detecção e alarme;
- IV – ao escape;
- V – ao acesso e viabilização das operações de socorro;
- VI – à proteção estrutural em situações de incêndio;
- VII – à extinção de incêndio;
- VIII – ao controle de fumaça e gases;
- IX – ao controle de explosão;
- X – ao gerenciamento de pânico; e
- XI – outras medidas referentes ao gerenciamento de risco de incêndio e pânico necessárias em razão das especificidades da edificação ou atividade.

CAPÍTULO III

Das Exigências e da Fiscalização

Art. 6º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal devem estabelecer, mediante instruções técnicas, os critérios de execução das medidas de segurança previstas nesta Lei e em legislação estadual.

§ 1º As instruções técnicas previstas no *caput* deste artigo deverão considerar as peculiaridades regionais, podendo, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para

cada tipo de edificação ou área de risco, voltadas a garantir a segurança contra incêndio e pânico e a incolumidade das pessoas.

§ 2º As instruções técnicas previstas no *caput* deste artigo devem respeitar as exigências mínimas estabelecidas em regulamento do Poder Executivo Federal, tendo como referências normas técnicas reconhecidas pelo Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial (Sinmetro) e ouvidos os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º O disposto neste artigo dar-se-á sem prejuízo das atribuições municipais de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 7º Os materiais e equipamentos de segurança contra incêndio utilizados nas edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico devem ser certificados por órgãos acreditados, nos termos da legislação estadual pertinente e das normas do Sinmetro.

Art. 8º Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, podem solicitar testes ou exigir documentos relativos aos materiais, serviços e equipamentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 9º Nas edificações a serem construídas e outras ocupações a serem concretizadas em áreas urbanas e rurais, cabe aos responsáveis técnicos pelo respectivo projeto o detalhamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 1º Cabe ao responsável pela obra, a qualquer título, o fiel cumprimento do que foi projetado e devidamente aprovado pelas autoridades competentes.

§ 2º Serão explicitadas, nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei, as edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico sujeitas obrigatoriamente ao disposto no *caput* deste artigo, respeitada a classificação prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 10. Nas edificações já construídas ou atividades já implantadas, é de responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso, a qualquer título:

I – usar a edificação ou área de acordo com a finalidade para a qual foi projetada;

II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação ou área às exigências desta Lei e da legislação estadual, bem como às instruções técnicas previstas no art. 6º; e

III – manter os equipamentos e medidas de segurança contra incêndio em condições de serem colocados em prática, sob pena da aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei e na legislação estadual e independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos previstos no art. 11 desta Lei, integram também a responsabilidade do proprietário e do responsável pelo uso, a qualquer título:

I – atender todas as exigências da legislação estadual ou do Corpo de Bombeiros Militar quanto a medidas de orientação do público em acidentes;

II – manter durante o funcionamento pessoa que os represente para receber avisos, notificações ou autos emitidos pelos órgãos de fiscalização; e

III – não executar, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos ou permitir o acesso de pessoas em número que exceda a lotação máxima admitida para o local.

CAPÍTULO V

Da Regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar

Seção 1

Da Autorização Prévia

Art. 11. Dependem de prévia autorização do órgão de controle e fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal:

I – a instalação de edificações e outras ocupações de comércio e serviços, cobertas ou descobertas, cercadas ou não, em áreas urbanas ou rurais:

a) com ocupação simultânea potencial igual ou superior a 100 (cem) pessoas; ou

b) caracterizadas em legislação estadual ou nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei como de risco de ocorrência de incêndio e pânico, independentemente da lotação referida na alínea “a”;

II – a reforma, ampliação ou mudança de finalidade das edificações ou áreas incluídas no inciso I deste artigo; e

III – a realização de qualquer evento que reúna potencialmente 300 (trezentas) pessoas ou mais, em locais não licenciados para essa lotação.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo deve:

I – observar as normas municipais relativas ao controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e

II – instruir o processo destinado a gerar alvará de construção, alvará para localização e funcionamento ou documento equivalente.

§ 2º A autorização prevista no *caput* deste artigo poderá ser expedida pela municipalidade, se houver convênio com o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 12. A autorização requerida no art. 11 desta Lei deve ter conteúdo direcionado especificamente à edificação ou atividade objeto do processo e explicitar:

I – a lotação máxima permitida, informação que será reproduzida nas licenças ou autorizações emitidas pelo Poder Público municipal;

II – o sistema preventivo de incêndio ou pânico autorizado, incluindo equipamentos, especificações arquitetônicas e estruturais e outros elementos necessários;

III – a necessidade, ou não, de manutenção de brigadistas civis e sua quantidade; e

IV – o responsável técnico pelo sistema preventivo de incêndio ou pânico.

Parágrafo único. A emissão da autorização deve ser solicitada pelo proprietário ou responsável pela edificação, atividade ou evento e seguirá o processo administrativo estabelecido na legislação estadual e nas instruções técnicas previstas no art. 6º, observadas as disposições desta Lei.

Art. 13. A realização de espetáculos pirotécnicos de qualquer porte ou natureza somente poderá ser procedida após autorização prévia específica do Corpo de Bombeiros Militar, após o cumprimento das exigências fixadas em legislação estadual e nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei.

Seção 2

Da Declaração de Regularidade

Art. 14. Após a construção da edificação ou instalação da atividade, observando as determinações da autorização requerida no art. 11 desta Lei, deve ser obtida declaração de regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Para a declaração prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo de exigências adicionais fixadas na legislação estadual, serão apresentados:

I – certificado de garantia de manutenção e funcionamento do sistema preventivo de incêndio, expedido por profissional ou empresa com habilitação para a execução dos serviços;

II – nota fiscal de compra de extintores ou de recarga;

III – Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), referentes à edificação ou estruturas instaladas no local;

IV – ART ou RRT referente à execução dos serviços de sonorização, iluminação, distribuição de energia elétrica de baixa tensão e, se houver, de grupos geradores;

IV – ART do teste de carga das estruturas destinadas ao público, nos casos previstos na legislação estadual;

V – resultado de ensaio de resistência ao fogo, que ateste as características do material de acabamento, revestimento, teto, piso e mobiliário, nos casos previstos na legislação estadual;

VI – laudo técnico circunstanciado contendo informações das estruturas e engenhos mecânicos montados, com apresentação das respectivas ART, se aplicável;

VII – memorial descritivo contendo informações sobre o plano de manutenção dos engenhos mecânicos, se aplicável; e

VIII – outros requisitos estabelecidos na legislação estadual e nas instruções técnicas previstas no art. 6º desta Lei.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar realizará obrigatoriamente, no mínimo, uma vistoria no local antes da emissão da declaração prevista neste artigo.

§ 3º Antes do vencimento da validade da documentação expedida na forma deste artigo, ou sempre que o estabelecimento sofrer modificações ou acréscimo de área, o proprietário ou responsável deverá solicitar nova vistoria ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 15. A legislação estadual disporá sobre as vistorias periódicas a serem realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar nas edificações e outras ocupações de comércio e serviços em atividade.

Art. 16. Os atos administrativos previstos nesta seção poderão ser realizados pela municipalidade, se houver convênio com o Corpo de Bombeiros Militar.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades e sua Aplicação

Seção 1

Das Penalidades

Art. 17. Constitui infração, passível de aplicação das penalidades previstas no art. 18, o descumprimento das diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, na legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico ou nas instruções técnicas previstas no art. 6º.

Parágrafo único. A tipificação das infrações referidas no *caput* deste artigo será estabelecida em legislação estadual, considerando nas regras sobre penalidades a gradação da gravidade das infrações e os atenuantes e agravantes.

Art. 18. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal poderão, no exercício da fiscalização que lhes compete, e na forma do que vier a dispor a legislação estadual, aplicar as seguintes penalidades administrativas:

- I – notificação;
- II – multa simples ou diária;
- III – embargo total ou parcial de obra;
- IV – interdição de edificação ou outros locais; e
- V – suspensão parcial ou total de atividades.

§ 1º As multas serão aplicadas em conformidade com a gravidade das infrações estabelecidas na legislação de cada Estado, tendo o valor entre R\$100,00 (cem reais) e R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

§ 2º As multas arrecadadas serão recolhidas para o Fundo dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, e serão revertidas, exclusivamente, para investimentos visando à melhoria das atividades operacionais das respectivas Corporações.

Art. 19. Quando a situação justificar, pela iminência de risco à vida ou à integridade física de pessoas, os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal devem proceder à aplicação imediata das penalidades previstas nos incisos III a V do *caput* do art. 18 desta Lei.

§ 1º O proprietário ou responsável será comunicado mediante auto de embargo, interdição ou suspensão a cumprir as exigências apresentadas, permanecendo o local nessa situação até o cumprimento integral das exigências, ou julgamento favorável ao recurso interposto pelo interessado, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º O Corpo de Bombeiros deverá informar a prefeitura municipal, de imediato, da aplicação das penalidades previstas no *caput* deste artigo.

Seção 2

Dos Procedimentos de Aplicação das Penalidades

Art. 20. Os Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, no ato da fiscalização em edificações e áreas de risco de ocorrência de incêndio e pânico, constatando infração a esta Lei ou legislação a ela relacionada, devem proceder à expedição de notificação circunstanciada.

§ 1º Decorrido o prazo da notificação, e não havendo o cumprimento das exigências apresentadas, será lavrado auto de infração, ressalvados os casos enquadrados no art. 19 desta Lei.

§ 2º O pagamento de multa em decorrência desta Lei não isenta o responsável do cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos competentes, nem das sanções nas esferas cível e penal.

Art. 21. Em todas as penalidades previstas nesta Lei, cabe recurso na esfera administrativa no âmbito das respectivas Corporações, sem prejuízo de outros procedimentos estabelecidos na legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO VII

Disposições Complementares e Finais

Art. 22. Cabem às concessionárias locais de abastecimento de água e esgoto a instalação e a manutenção, nos municípios, da rede pública de hidrantes urbanos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo Único. Aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal cabem o planejamento e a supervisão dos hidrantes urbanos.

Art. 23. As escolas e empresas de formação de bombeiros civis, guarda-vidas e congêneres, bem como as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo exercício das atividades de segurança contra incêndio e pânico, devem ser credenciadas junto aos Corpos de Bombeiros Militares, de acordo com a legislação estadual, sem prejuízo da aplicação da legislação federal pertinente.

Art. 24. Os cursos de graduação em engenharia e arquitetura em funcionamento no País, em universidades e instituições de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à segurança contra incêndio e a desastres.

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal devem envidar esforços para viabilizar a universalização dos serviços de bombeiros militares.

Art. 26. Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal deverão adequar-se ao cumprimento desta Lei no prazo máximo de um ano.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado MAURO LOPES
Presidente